



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº. 0006351-95.2013.815.0371

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : DSG Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado : Kaline Lima de Oliveira Moreira (OAB/PB N° 10.770)

Apelado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado : Elizete Aparecida O. Scatigna(OAB/SP N° 68.723)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA-MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTESTO DE TÍTULOS QUITADOS – CESSÃO DO CRÉDITO – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – NEGATIVA DE FINANCIAMENTO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – DIMINUIÇÃO DO CONCEITO SOCIAL DA EMPRESA - VALOR FIXADO QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O valor da indenização por dano moral não deve ser ínfimo a ponto de ferir a dignidade da vítima, nem tão elevado que enseje enriquecimento ilícito da parte. Desatendidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e considerados os contornos do caso concreto, deve ser majorada a condenação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **DSG Distribuidora de Alimentos Ltda** contra a sentença (fls. 185/188) proferida pelo Juízo de Direito da 7^a

Vara Cível da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Diplomata S/A Industrial e Comercial e Serasa S/A**, excluiu estes dois últimos da lide e julgou procedente a pretensão exordial para declarar inexistente o débito objeto da ação e condenar o primeiro a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo INPC a contar da data da decisão, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., estes a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

Condenou, ainda, o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a autora interpôs recurso, pretendendo a majoração do valor arbitrado pelo dano moral comprovado na sentença para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fundamentando que a negativação efetivada pela apelada lhe acarretou em diversos prejuízos, entre eles a negativa de financiamento por instituição bancária, revelando que existem elementos suficientes a amparar a majoração da quantia.

Contrarrazões não ofertadas (fl. 233-v).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, às fls.240/241, pelo prosseguimento do feito.

VOTO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **DSG Distribuidora de Alimentos Ltda** em face do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Diplomata S/A Industrial e Comercial e Serasa S/A**, alegando, em suma, que foi surpreendida com a negativação de seu nome no Serasa S/A por débitos inexistentes pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, ainda que tivesse sido constatada a fraude pela Diplomata S/A Industrial e Comercial, tendo o magistrado acolhido a pretensão autoral para declarar inexistente o débito objeto da ação e condenar apenas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), excluindo da lide os demais demandados, cingindo-se o apelo a análise da majoração do valor arbitrado.

No caso, em virtude da cessão de créditos realizada entre Diplomata S/A Industrial e Comercial e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, verificou-se que mesmo diante da emissão de cartas de anuência pela

cedente reconhecendo a inexistência de relação jurídica, a cessionária ainda fez constar o nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito, impedindo inclusive desta efetivar um financiamento bancário pela negativação indevida.

Nesse sentido, sobre o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, é relevante observar que, na ausência de critérios objetivos permitindo quantificar economicamente a lesão à honra do cidadão, deve o órgão julgador valer-se ordinariamente das regras de experiência comum e bom senso. Em outras palavras, deve-se atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a situação econômica das partes, para que não haja enriquecimento ilícito de uma nem a ruína da outra.

O que prepondera, na doutrina e na jurisprudência, repito, é o entendimento de que a fixação do dano moral fica ao prudente arbítrio do juiz.

Nesse diapasão, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.¹

Analisando a quantificação do dano moral de acordo com o critério bifásico seguido pelo STJ², deve ser sopesado o interesse jurídico lesado com base nos precedentes sobre a matéria (manutenção da negativação após a informação sobre a fraude), bem como as circunstâncias particulares da vítima, a qual, no caso concreto, sofreu angústia à sua honra objetiva ao ser tolhida da possibilidade de efetivar transações bancárias, devendo ser destacada a sua desvalorização perante fornecedores, funcionários e no seio social, autorizando a elevação da quantia arbitrada na sentença.

Dessa forma, reputo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora, e suficiente para servir de alerta à apelada.

A título ilustrativo, colaciono julgados desta Egrégia Corte de Justiça em casos análogos, havendo a majoração do valor arbitrado na sentença:

1REsp 355392/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ 17.06.02.

2 STJ - Recurso Especial 1152541/RS

Apelação Cível nº. 0006351-95.2013.815.0371

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO SEM RESTRIÇÕES NO REGISTRO. POSTERIOR INCLUSÃO INDEVIDA DE GRAVAME. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. ILICITUDE DA INCLUSÃO DE GRAVAME NO REGISTRO DE VEÍCULO POSTERIORMENTE À ALIENAÇÃO AINDA QUE FUNDADA EM NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR. SÚMULA N.º 92 DO STJ. VALOR DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL FIXADO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DO STJ. MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A anotação de restrições posteriormente à transferência do veículo, ainda que fundadas em negócios anteriores, configura ato ilícito, posto que a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor. Inteligência da Súmula n.º 92 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual.³

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR - Ação de indenização por danos morais e materiais - Compra de moto - Demora no gravame para transferência - Blitz - Apreensão da moto - Pagamento de multa - Dano moral e material - Sentença - Procedência parcial - Irresignação - Dano moral - Configuração - Quantum indenizatório - Fixação - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Provimento. O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio fato ilícito. - O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00044229620138150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 24-05-2016)

pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.[...]⁴

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA** para majorar a indenização por danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo inalteradas as demais disposições da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05



4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020064720128150751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 08-03-2016)